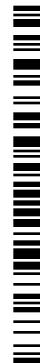


MEDIDA PROVISÓRIA Nº 914, DE 2019

Dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II.

CD/20231.99252-73



EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o §5º no art. 6º da Medida Provisória:

Art. 6º

.....
§ 5º Após nomeação, reitor, vice-reitor e os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, deverão celebrar contrato de desempenho para os respectivos mandatos, conforme a Lei 13.934 de 11 de dezembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que os mandatos dos gestores das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II possam atender ao princípio da eficiência. É fundamental que existam resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável, e que estes sejam definidos ex-ante o início dos mandatos.

Recentemente, a promulgação da Lei nº 13.934 de 11 de dezembro de 2019, surge como ferramenta para regulamentar o § 8º do art. 37 da Constituição Federal, em especial o inciso II, que define a fixação de metas

de desempenho para o órgão ou entidade “os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes”:

“Art. 2º Contrato de desempenho é o acordo celebrado entre o órgão ou entidade supervisora e o órgão ou entidade supervisionada, por meio de seus administradores, para o estabelecimento de metas de desempenho do supervisionado, com os respectivos prazos de execução e indicadores de qualidade, tendo como contrapartida a concessão de flexibilidades ou autonomias especiais.

§ 1º Meta de desempenho é o nível desejado de atividade ou resultado, estipulada de forma mensurável e objetiva para determinado período.

§ 2º Indicador de qualidade é o referencial utilizado para avaliar o desempenho do supervisionado.”

Assim, o Presidente da República e o Ministro de Estado de Educação poderão acompanhar o desempenho dos gestores e garantir para a população os resultados esperados para as universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II. Também são beneficiados os novos gestores que, por meio do contrato de desempenho, poderão definir as metas que serão definidas dando transparência às futuras cobranças de resultados, bem como a possibilidade de concessão de flexibilidades e autonomias especiais, garantidos pela lei nº 13.934/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado TIAGO MITRAUD



CD/20231.99252-73